



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009149-18.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JEAN APARECIDO FERREIRA DIAS ME, é apelado FERSIL INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44101.

Apelação nº 1009149-18.2023.8.26.0286.

Comarca: Itu.

Apelante: Jean Aparecido Ferreira Dias Me.

Apelada: Fersil Injeção Plástica Ltda Me.

Juiz prolator da sentença: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Pedido para declarar inexistência de débito e sustar protesto dos títulos indicados. Irrelevância do negócio jurídico subjacente. Matéria relacionada à competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 378/382, cujo relatório se adota, para declarar a inexigibilidade da nota fiscal, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida para sustar o protesto, além de condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção e juros a partir da sentença. À ré foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor da condenação, observada gratuidade.

Inconformada, **apela a ré** (fls. 385/400).

Houve resposta (fls. 404/411).

É como relato.

O apelo não é de ser conhecido.

Melhor analisando o caso, verifica-se que, apesar de distribuído o feito a esta 36ª Câmara de Direito Privado, não lhe seja afeta a respectiva competência.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, *A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la* (realce não original).

A autora, nos pedidos formulados na petição inicial, requer a procedência da ação para declarar a inexistência do débito cobrado e apontado para protesto de forma indevida, com confirmação da tutela concedida para sustar o protesto dos títulos indicados, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 15).

A discussão objeto dos autos, então, não se refere ao contrato de prestação de serviços que deu origem à cobrança, mas sim às consequências decorrentes do inadimplemento, notadamente o protesto, tratando-se de matéria que se insere na competência das câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (11ª a 24ª e 37ª e 38ª), segundo previsão do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, que confere às Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado competência preferencial para julgar as Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador (realces não originais).

Assim, a competência ditada pela resolução mencionada impõe que o presente recurso seja remetido a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

A respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento definitivo de protesto de boleto bancário ajuizada com fundamento na inexigibilidade da dívida. Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VII, do CPC. Petição livremente distribuída para a 35ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu, em razão da matéria. Petição redistribuída para a 23ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu e suscitou o conflito. Embora a emissão do título de crédito tenha se dado em razão do contrato de locação de bem imóvel, o autor visa a declaração da inexigibilidade da dívida e a consequente sustação do protesto. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0040757-02.2024.8.26.0000; Rel. Viviani Nicolau; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 09/12/2024) (realce não original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Sustação ou Cancelamento de Protesto. Duplicata Mercantil por Indicação.

DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto levado a efeito. *AGRAVO DE INSTRUMENTO* interposto pela Empresa demandada distribuído por sorteio à C. 37 Câmara de Direito Privado, que determinou a livre redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 36ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. *EXAME*: Empresa autora que questiona a exigibilidade da Duplicata Mercantil por Indicação, embora a emissão do mencionado título de crédito tenha se dado em razão do contrato de locação de guindastes firmado entre as partes. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 813/2019, ambas deste E. Tribunal. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJSP; Conflito de competência cível 0001459-37.2023.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 30/05/2023)**

Conflito de competência. Ação de sustação de protesto de duplicata mercantil. Discussão acerca da regularidade e exigibilidade do título de crédito, não obstante tenha sido emitido em razão de contrato de prestação de serviço. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0041549-58.2021.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 14/12/2021).

E ainda: **Conflito de competência cível 0013534-11.2023.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, Grupo Especial da**

Seção do Direito Privado, j. 11/05/2023; Conflito de competência cível 0013558-49.2017.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 25/07/2017; Conflito de competência cível 0081121-65.2014.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 26/02/2015.

Também nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com sustação de protesto e indenização por danos morais. A agravante alega que empresa contratada para fornecimento de bens e serviços subcontratou indevidamente a empresa agravada, que emitiu a duplicata mercantil protestada. Sustenta que o título não possui lastro e deve ser cancelado. II. Questão em Discussão 2. Determinar a competência para julgar o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de protesto de título de crédito. III. Razões de Decidir 3. A competência dos órgãos fracionários do Tribunal é determinada pela matéria, conforme o pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno. 4. O recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de protesto de duplicata mercantil, matéria de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, da Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. 6. Tese de julgamento: "1. A competência é fixada pela matéria do pedido inicial. 2. Matéria relacionada a inexistência de débito lastreado por

título de crédito é de competência preferencial de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103, 104. Jurisprudência Conflito de competência cível nº 0023911-41.2023.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 10/10/2023; Conflito de competência cível nº 0002262-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/03/2023; Apelação Cível nº 1026245-44.2022.8.26.0007, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059696-59.2025.8.26.0000; Rel. Luis Fernando Nishi; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. ANULATÓRIA DE TÍTULOS, DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO, CANCELAMENTO DE PROTESTO, PERDAS E DANOS". Prestação de serviços. Manutenção de elevadores. Condomínio autor que pede a rescisão do Contrato firmado com a correquerida Hibratec, a sustação dos protestos lavrados a pedido das correqueridas I corte e Famasa, com a declaração de inexistência de obrigação em relação a elas, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização material e moral. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da correquerida Famasa, que insiste no afastamento da condenação a título de danos morais, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório. EXAME: Pretensão de sustação dos protestos lavrados a pedido das correqueridas I corte e Famasa. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. Precedente do Órgão Especial.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0008639-97.2011.8.26.0009; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/06/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Sustação de protesto. Demanda visando a desconstituir título de crédito (duplicata de serviço). Causa subjacente irrelevante. A competência dos diversos órgãos desta Corte se firma à luz do pedido inicial e é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento. Arts. 103 e 104 do RITJSP. Hipótese em que a problemática posta cabe ser dirimida pela Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, II.3, da Res.-TJSP nº 623/13. Precedentes da Corte e do nosso Grupo Especial. Recurso não conhecido. Conflito negativo suscitado. (TJSP; Apelação Cível 1000695-06.2023.8.26.0462; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/02/2024).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2364535-88.2024.8.26.0000, Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024; Apelação Cível 1115706-39.2022.8.26.0100, Rel. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2023.**

Ademais, são numerosos os julgados derivados da Seção de Direito Privado II que tratam de situações análogas:

Apelação. Protesto indevido. Inexistência de prova de efetiva prestação de serviços advocatícios. Inexigibilidade do débito e cancelamento do protesto bem reconhecidos. Procedência da ação e improcedência da reconvenção mantidas, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível

1003194-04.2022.8.26.0201; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o cancelamento de protestos e indenização por danos morais. Prestação de Serviços. Contratação realizada em nome da autora pessoa jurídica, com empresa com a qual costumava transacionar, por pessoa que laborava no interior da sua sede (da autora), no mesmo ramo de atividade. Aplicação da teoria da aparência. Plenamente lógico e admissível que a ré tenha concluído que a negociação era realizada em nome e em favor da autora, por preposta sua. Aplicação da teoria da aparência. Débito exigível e protestos que se consubstanciam em exercício regular de direito. Responsabilidade da pessoa física que contratou em nome da autora. Verificação. Prova documental que indica ter admitido junto à autora a realização de negociações em nome dela, as quais findaram por ensejar os protestos reclamados. Indenização por danos morais não devida, contudo, pela existência, no mesmo período, de outros lançamentos desfavoráveis à autora, aplicando-se por analogia e parcialmente a Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pedidos declaratório e de cancelamento de protestos que não poderiam ser acolhidos em relação a ela, por não se apresentar como credora e tampouco ter providenciado os protestos, tratando-se de hipótese, a rigor, de ausência do interesse de agir quanto a tais pedidos, já que inútil eventual provimento jurisdicional neste sentido em seu favor. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005988-97.2019.8.26.0008; Rel. Sergio da Costa Leite; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. I. Caso em Exame: Declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protestos.

*Rescisão contratual por insatisfação com serviços prestados e protesto indevido. Cancelamento do protesto e reconhecimento da inexistência do débito. II. Questão em Discussão: Determinar se houve justa causa para a rescisão contratual e se o protesto do título pela Ré foi legítimo. III. Razões de Decidir: A Apelante não comprovou a justa causa para a rescisão contratual, não se desincumbindo do ônus probatório conforme art. 373, inc. I, do CPC. A Apelada agiu em legítimo exercício regular de direito ao protestar o título não pago, não se aplicando a exceção do contrato não cumprido. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da justa causa para rescisão contratual impede o cancelamento do protesto. 2. O protesto do título não pago é legítimo quando não comprovada a exceção do contrato não cumprido. (TJSP; **Apelação Cível 1011104-35.2018.8.26.0068; Rel. Claudia Sarmento Monteleone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória. Indeferimento de tutela de urgência que visava à sustação dos efeitos do protesto. I - Inconformismo do autor. Alegada ausência da prestação de serviços que justificasse o protesto. Improcedência da insurgência. II - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Protesto ocorrido em 2021. Alegada inexistência de prestação de serviços que demanda uma análise mais aprofundada, que foge do âmbito da tutela de urgência. III- Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2024814-71.2025.8.26.0000; Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025).***

E ainda: **Apelação Cível 1006356-78.2020.8.26.0006, Rel. JAIRO BRAZIL, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2025;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2034948-60.2025.8.26.0000, Rel. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2025; Apelação Cível 1021182-68.2022.8.26.0482, Rel. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2025.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso***, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator